



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967596/2012-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.815 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 29097.92503.290110.1.3.02-0851 (fls. 02 a 06), em que declarou possuir crédito saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre/2009, no valor original de R\$ 53.623,74.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 07), indeferiu o crédito sob o fundamento de que a contribuinte apurou na DIPJ imposto a pagar na quantia de R\$ 2.097.523,58, inexistindo saldo negativo. É o que se observa:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.815 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967596/2012-67

2- IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
29097.92503.290110.1.3.02-0851	3o. trimestre de 2009 - 01/07/2009 a 30/09/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10880-967.596/2012-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do crédito referido, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.623,74
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 2.097.523,79

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
55.275,35	11.055,07	15.040,42

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, que na verdade o crédito decorria da existência retenções na fonte de IR que não foram computadas, que retificou tanto a DIPJ como a DCTF, e que o valor de IRPJ a pagar foi reduzido de R\$ 2.151.147,53 para R\$ 2.097.523,79, correspondendo essa diferença ao valor do crédito. E que na verdade o crédito decorria de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“Verifica-se que na DCTF Original, transmitida em 20/11/2009, e também na 1ª DCTF Retificadora, transmitida em 20/01/2010, a contribuinte declarou débito de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2009, no valor de R\$2.151.147,53, vinculado a pagamento, efetuado por meio de DARF, em 30/10/2009.

Em 29/01/2010, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 29097.92503.290110.1.3.02-0851, no qual indica crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2009, no valor original de R\$53.623,74, composto integralmente por retenções de imposto de renda na fonte.

Em 29/06/2010, transmitiu a DIPJ/2010 Original, informando IRPJ devido no 3º trimestre de 2009, no valor de R\$2.151.147,53, do qual não fez nenhuma dedução e informou IRPJ a pagar em igual valor, coincidente, também com aquele declarado nas DCTF transmitidas, anteriormente, e integralmente quitado por meio de DARF.

Ao proceder à análise do PER/DCOMP n.º 29097.92503.290110.1.3.02- 0851, a DERAT SÃO PAULO constatou que na DIPJ Original apresentada pela contribuinte não havia sido apurado saldo negativo do IRPJ no 3º trimestre de 2009, mas sim saldo de imposto a pagar de R\$2.151.147,53.

Então, por meio do Termo de Intimação datado de 15/02/2012 (fls. 44 e 46), a contribuinte foi intimada a sanear as inconsistências verificadas, sendo-lhe solicitado, nos seguintes termos: *retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e; se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

Cientificada do Termo de Intimação, a contribuinte protocolizou documento, em 21/03/2012 (fls. 48/), no qual afirma que, de fato, não havia informado na DIPJ de 2010 os valores relativos às retenções de IRF sofridas no 3º trimestre de 2009 e, para sanear, em 14/03/2012, retificara a DIPJ/2010 para incluí-los na apuração do IRPJ sobre o Lucro Real do 3º trimestre, no montante de R\$53.623,74 e, conseqüentemente, o IRPJ a pagar fora reduzido de R\$2.151.147,53 para R\$2.097.523,79, gerando, perante o sistema um valor de pagamento a maior do imposto de renda, justamente no valor de

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.815 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.967596/2012-67

R\$53.623,74, que a princípio não havia sido computado na DIPJ originalmente apresentada (IRRF).

Informou, ainda, que havia retificado também a DCTF relativa ao 3º trimestre de 2009 para fazer constar o débito do IRPJ no montante correto de R\$2.097.523,79. Também, constatou a quitação a maior do débito, o que gerara um crédito a restituir no montante exato do valor do IRRF que não fora inicialmente declarado na DIPJ (R\$53.623,74), existindo, de fato, um crédito de pagamento a maior, no montante de R\$53.623,74, a ser utilizado no PER/DCOMP em comento.

A contribuinte também reconhece que o valor de R\$53.623,74 constava do PER/DCOMP como crédito oriundo de saldo negativo, mas que na realidade tratava-se de crédito oriundo de pagamento indevido.

Externa, a contribuinte, ter conhecimento de que o Sistema não permite a alteração do PER/DCOMP no que diz respeito ao tipo de crédito utilizado e que o procedimento que deveria ser feito seria o cancelamento do referido PER/DCOMP, com o envio de uma nova declaração. Entretanto, afirma que tal procedimento lhe causaria inúmeros transtornos, pois seria obrigada a arcar com o pagamento de juros e multa que no seu entendimento seriam abusivos.

Portanto, como a própria contribuinte reconhece, o pagamento a maior de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2009, efetuado por meio do DARF, em 30/10/2009, não compõe o saldo negativo de IRPJ, por não se tratar de antecipações dos valores devidos, como ocorre no caso das estimativas e retenções na fonte. O pagamento a maior verificado poderia ser objeto de PER/DCOMP a este título, mas não como saldo negativo do período. Não se trata de mero formalismo, tampouco de um erro material. Trata-se de erro de direito, pois a natureza do crédito de saldo negativo é diversa da de pagamento a maior, inclusive têm datas de valoração diversas, o primeiro sofre acréscimo de Juros Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, enquanto que o segundo a partir do mês subsequente ao do pagamento.

Dessa forma, não se tratando de erro material, mas sim de alteração do pedido original, não há margem na legislação de regência a permitir o acolhimento do pleito da contribuinte.

Ressalte-se que o CARF, no acórdão nº 1003-000.098, de 07 de agosto de 2018, retrata o entendimento sobre a impossibilidade de alteração da natureza do crédito no curso da discussão administrativa, conforme abaixo:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente.

Vale transcrever, a seguir, parte do voto proferido pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva:

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.815 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967596/2012-67

devidamente comprovado (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

A informação de que se o direito creditório se tratava de saldo negativo após a ciência do Despacho Decisório reveste-se de pedido de retratação de situação nova não passível de convalidação no presente momento, já que apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação de débito declarado.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp.

No mesmo sentido, cita-se também o acórdão n.º 3002-000.399, de 19 de setembro de 2018, abaixo:

COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO.

Os valores referente a pagamento a maior ou indevido devem ser informados no PER/Dcomp pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos, pois tal alteração do pedido original configura inovação processual vedada.

Acerca da jurisprudência judicial transcrita, cumpre ressaltar que, em que pese sua respeitabilidade, somente vincularia os julgadores de primeira instância administrativa nas situações expressamente previstas na legislação.

Quanto à decisão citada na manifestação de inconformidade, cumpre dizer que não faz "coisa julgada" em relação a terceiros, conforme se depreende do disposto no artigo 506, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros...". Não sendo parte no litígio objeto do acórdão, a interessada não pode usufruir os efeitos da sentença ali prolatada, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Assim dispõe o Decreto n.º 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e se expor a responsabilidade disciplinar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.815 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967596/2012-67

Dessa forma, considerando que a contribuinte apresentou PER/DCOMP declarando crédito como saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2009, quando, na verdade, deveria ter declarado o crédito como decorrente de pagamento efetuado a maior, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, sem reconhecer o direito creditório pretendido, e sem homologar a compensação em litígio.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/08/2019, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 27/09/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte basicamente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, alegando que sanou as falhas contidas nas declarações, e ao final requer o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Conforme analisado pela DRJ, verifica-se de início a inexistência do crédito originalmente pleiteado na DCOMP, oriundo de saldo negativo de IRPJ, vez que tanto na DIPJ original como na DIPJ retificadora, a contribuinte apurou imposto a pagar.

Em contrapartida, a recorrente alega que cometeu um equívoco no preenchimento da DCOMP, e que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, vez que realizou o pagamento do período de apuração do 3º trimestre/2009, **por meio de DARF**, sem deduzir as retenções na fonte do período, que correspondem ao valor do crédito ora vindicado.

Inicialmente, importante destacar que diferentemente do outro processo administrativo de n.º 10880.967597/2012-10, julgado nesta mesma sessão, o adimplemento do IRPJ se deu pelo pagamento. Assim, em tese, o crédito indicado é passível de restituição, razão pela qual será adiante analisado.

No caso dos autos, verifica-se que a contribuinte, quando intimada a sanear divergências encontradas antes do Despacho Decisório, de pronto já realizou as devidas retificações das declarações, e desde então já esclareceu que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior.

Contudo, a autoridade julgadora de 1ª instância negou o crédito com base em argumentos estritamente formais, sem analisar a sua materialidade.

De modo diverso, entendo que no presente caso a contribuinte demonstrou desde o início que cometeu um erro de fato na indicação do crédito, e que tomou as medidas que lhe foram solicitadas até então.

Assim, entendo que tal equívoco deve ser superado, para que se possa analisar a liquidez e certeza do crédito.

Pois bem.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.815 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967596/2012-67

Examinando-se os autos, verifica-se que em razão da alteração do crédito originário, a autoridade fiscal não apreciou os elementos necessários para o reconhecimento do pagamento indevido ou a maior.

Desta forma, entendo que se faz necessário a confirmação das retenções na fonte, que alegadamente geraram o indébito, bem como a apresentação de escrituração contábil-fiscal, que confirmem as informações prestadas nas DIPJ e DCTF retificadoras.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Confirme as retenções na fonte informadas pela contribuinte no 3º trimestre/2009, no valor de R\$ 53.623,74; e, caso não confirme, intime a contribuinte a comprová-las pelos meios de prova que entender cabível, conforme permissivo da Súmula n.º 143, CARF;
- ii. Intime a contribuinte a apresentar escrituração contábil-fiscal que confirme as informações prestadas nas DIPJ e DCTF retificadoras, que reduziram o valor a pagar de tributos;
- iii. De posse das informações e documentos apresentados, elabore parecer conclusivo pela existência e disponibilidade do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ 3º trimestre/2009, no valor de R\$ 53.623,74;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves